Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5575/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23262/2012
PROTOCOLO	:	9856059
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 KM MINIBUS (VAN) PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 100.080,00
VIGÊNCIA	:	23.2.2012 a 22.2.2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE VAN PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de veículo, tipo Van, para o transporte de passageiros, firmada através do Contrato Administrativo nº 17/2012 entre a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda e o Município supramencionado.

O contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 8/2012, com valor inicial total de R$ 100.080,00 (cem mil, oitenta reais) (peça 21), firmado em 23.2.2012, com vigência de 1 (um) ano.

Ao exame, a Equipe Técnica da 5ª ICE, depois de cumpridas as notificações solicitadas, constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório; a formalização contratual e a execução financeira, no valor total de R$ 100.080,00 (cem mil, oitenta reais) por meio da Análise Conclusiva – ANC-

5ICE-6798/2013 – peça 34.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6851/2013 (peça 35), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão presencial nº 8/2012- cumpriu com as exigências prescritas na Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.1.1, "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 17/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 55, e parágrafo único do art. 61[1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do Anexo I da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários, conforme faz prova a Nota de Empenho acostada aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[2].

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

[1] **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
Art. 61. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Execução Financeira

Valor total do contrato	R$ 100.080,00
Valor total empenhado	R$ 100.080,00
Despesa liquidada	R$ 100.080,00
Pagamento efetuado	R$ 100.080,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R$ 100.080,00 (cem mil, oitenta reais).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V, c/c o artigo 311, I e II, e artigo 312, I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012, firmado entre o Município de Anastácio e o A empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda, em 23.2.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR